

**DECRETO N° 229 - DE 19 DE FEVEREIRO DE 1945**  
(DOE 23/02/1945)

*Altera o Capítulo IV, do Regulamento de Terras do Estado.*

O INTERVENTOR FEDERAL: usando da atribuição que lhe confere o art. 7º, item I, do Decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o Capítulo IV, que se refere às Colônias Agrícolas, do Regulamento de Terras do Estado, baixado com o Decreto nº 1.044, de 19 de agosto de 1933, o qual, com as alterações respectivas, sai, em anexo, publicado com este.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário-Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de fevereiro de 1945.

*Cel. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA*

**CAPITULO IV (DAS COLONIAS AGRICOLAS) DO REGULAMENTO DE TERRAS DO ESTADO BAIXADO PELO DECRETO Nº 1.044, DE 19 DE AGOSTO DE 1933, A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 229, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1945.**

CAPITULO IV

Das Colônias Agrícolas

Art. 70 - Todo o Serviço de Colonização do Estado ficará a cargo do Departamento de Agricultura, subordinado ao Serviço de Colonização e Reflorestamento.

Art. 71 - Os Núcleos coloniais já existentes, e bem assim aqueles que se forem formando, ficarão sob a direção do Departamento de Agricultura, que designará funcionários para os administrar, de acordo com o Regulamento do S. C. R.

Art. 72 - Verificada a necessidade da formação de colônias agrícolas, o D. A., à solicitação, ou não, dos respectivos Prefeitos Municipais, designará um profissional do S. C. R. para "in loco", proceder estudos preliminares à escolha de um terreno adequado, de onde retirará amostras das terras para exame, verificando também os meios de comunicação com o centro comercial mais próximo, a salubridade da região e a facilidade para obtenção de água para consumo entre os colonos. O profissional apresentará um relatório minucioso que será estudado no S. C. R. e enviado à Interventoria Federal do Estado, que determinará a discriminação, ou não, da solicitada colônia.

Art. 73 - As Prefeituras que solicitarem a fundação de colônias agrícolas recolherão aos cofres do D. A. a quantia de vinte cruzeiros e dez centavos (Cr\$ 20,10), por lote discriminado, cabendo Cr\$ 15,00 ao profissional discriminador, Cr\$ 5,00 para o Serviço de Assistência ao Cooperativismo, destinados às Cooperativas Escolares e Cr\$ 5,10 dos selos do Bilhete de Localização.

Art. 74 - As Prefeituras cobrarão ao colono integral ou parceladamente, a quantia despendida com a discriminação do lote.

Parágrafo único - Quando a colônia for discriminada sem a solicitação da Prefeitura local, será cobrada pelo S. C. R., do colono que for localizado no lote, a quantia referida no art. 73, a qual terá a mesma aplicação.

Art. 75 - Por ocasião da discriminação de uma colônia agrícola, será reservada pelo discriminador uma área de cinquenta (50) hectares, destinada a servir de sede da mesma.

Art. 76 - Após a discriminação de uma colônia agrícola, o D. A. remeterá a planta da área discriminada ao D. O. T. V., para efeito de baixa no Cadastro de Terras Devolutas do Estado, cabendo, entretanto, ao D. A. a aprovação e julgamento da discriminação executada.

Art. 77 - A área de um lote agrícola colonial pode ser de 25 hectares, ou 50 ditos, ficando isto ao critério do S. C. R., que decidirá atendendo às razões que o profissional discriminador apresentar.

Art. 78 - Terminada a discriminação de uma colônia agrícola, o profissional discriminador apresentará o memorial descritivo do serviço executado juntamente com a respectiva planta em duas (2) cópias.

Art. 79 - Logo após será designado pelo Diretor-Geral do D. A. um funcionário do S. C. R. para, em companhia de um representante da Prefeitura local, fazer a localização dos colonos, expedir aos mesmos o Bilhete de Localização e recolher a taxa estipulada no presente Regulamento.

Parágrafo único - No caso de ter sido a Colônia discriminada por solicitação da Prefeitura local, a arrecadação da taxa será feita por funcionário desta e recolhida aos cofres da mesma.

Art. 80 - Será concedido lote agrícola colonial ao lavrador pobre, de preferência casado, de bons costumes, brasileiro e que prove não possuir qualquer sorte de terras para trabalhar.

Parágrafo único - No caso do lavrador ser casado e pai de mais de cinco (5) filhos, terá direito a dois (2) lotes de 25 hectares cada um.

Art.81 - O Bilhete de Localização, expedido conforme o art. 79, dará direito ao concessionário ocupar, cultivar e instalar moradia no lote que lhe é distribuído, não podendo, durante o prazo de localização, aliená-lo por qualquer forma, nem gravá-lo de penhor ou hipoteca, ainda mesmo sobre as benfeitorias, sob pena de nulidade da concessão e da transferência.

Art. 82 - A localização durará dois (2) anos, a contar da data da expedição do bilhete respectivo, podendo o colono, findo esse prazo e observadas as formalidades do presente Regulamento, requerer ao D. A. a expedição do título definitivo gratuito que lhe dará pleno domínio sobre as terras.

§ 1º - Findo o prazo estipulado para a localização, e não tendo o colono apresentado, em seu lote, as benfeitorias mencionadas no art. 83, perderá ele o direito ao mesmo e o Bilhete de localização será cassado pelo S. C. R., ficando assim o lote considerado devoluto para efeito de nova ocupação.

§ 2º - Só será expedido título definitivo de lote agrícola colonial depois de findo o prazo e localização, constante do artigo supra, provando o colono, portador do bilhete de localização, ter neste prazo beneficiado o lote com, pelo menos, um terço da área de culturas permanentes, possuir cada de moradia habitual coberta de telhas ou cavacos, ou boa conduta durante esse período.

§ 3º - Para julgamento dessas condições, prevalecerão os atestados passados pelo Coletor de Rendas do Estado no Município, pelo Delegado de Polícia local, por cinco (5) vizinhos do mesmo, juntando, também, o talão de localização.

Art. 83 - O requerimento para concessão do Título definitivo deverá ser endereçado ao Diretor-Geral do D. A., instruído dos atestados citados e, uma vez informado pelo Chefe do S. C. R. e deferido pelo mencionado Diretor, será

depois de assinado pelo Interventor Federal, expedido o Título competente, pagando o colono somente os selos (estaduais) do Título, no valor de dez cruzeiros (Cr\$ 10,00), além da taxa de Caridade no valor de dez centavos (Cr\$ 0,10).

Art. 84 - Os ocupantes de lotes agrícolas coloniais ficam obrigados, pelo presente Regulamento, a manter sempre limpas as testadas dos mesmos e colocar marcos de madeira de lei nos limites de seus lotes.

Art. 85 - Nas colônias já existentes e nas que forem sendo discriminadas, será procedido, todas as vezes que o Diretor-Geral do D. A. achar necessário, uma completa revisão em seus lotes (tombamento colonial) não só quanto à documentação existente, como na parte referente à produção, situação topográfica, sanitária e estatística.

§ 1º - Esse serviço ficará a cargo de um ou mais comissões de funcionários do S. C. R., de comprovada competência e capacidade de trabalho; tais funcionários, devidamente munidos de instruções e material necessário, percorrerão as colônias, travessa por travessa, lote por lote, colhendo dados para a organização do Cadastro Colonial, plantas e registros.

§ 2º - Ficará, ainda, a cargo dessas comissões o preenchimento in loco das fichas nominativas de registro de colonos e a solução de pequenas pendências entre os mesmos sobre questões de colonização.

§ 3º - As comissões serão chefiadas por funcionários agrônomos ou agrimensores habilitados em trabalho topográficos, que assumirão toda a responsabilidade pelos serviços que forem executados, inclusive agrimensura.

§ 4º - Os funcionários encarregados desse serviço perceberão as diárias regulamentares, bem assim uma quantia estipulada pelo Diretor-Geral do D. A. destinada a transporte.

Art. 86 - O bilhete de localização é intransferível, mas se vier a falecer o colono ocupante, será transferido o direito de localização no lote à viúva, que para isso requererá ao D. A., juntando o atestado de óbito e o bilhete que pertencia ao falecido, a expedição de novo bilhete de localização em seu nome.

Parágrafo único - Se o colono vier a falecer sem deixar viúva, deixando, porém, filho maior de 18 anos, poderá este se valer do benefício do art. 86.

Art. 87 - O título definitivo de um lote colonial só poderá ser vendido ou transferido pelo próprio dono a outro colono ou pessoa que queira se dedicar à lavoura. depois de um (1) ano, a contar da data da expedição do mesmo. operando-se a transmissão pelos dados estabelecidos no Código Civil.

Parágrafo único - O título definitivo que for negociado sem terem sido obedecidas as formalidades deste artigo. será imediatamente apreendido pelo S. C. R. e enviado à Interventoria Federal. para efeito de cassação.

Art. 88 - Sendo a colônia servida por estrada de rodagem, ficam os colonos possuidores dos lotes situados à margem dessa rodovia. obrigados a zelar pelo estado de conservação do trecho correspondente à parte que confina com os seus lotes.

Parágrafo único - Ficará a cargo da Prefeitura Municipal local e da

administração da colônia o cumprimento rigoroso das disposições do presente dispositivo.

Art. 89 - As casas a serem construídas nos lotes coloniais serão na distância de vinte metros do eixo das estradas, travessas ou paralelas, em área desafogada de árvore.

Art. 90 - Antes de ser lançado o fogo a qualquer roçado, o seu proprietário avisará aos seus confinantes devendo proceder a aceiramento em todo o perímetro com a distância de três (3) metros. Obriga-se também o agricultor a aceirar o roçado, ao redor das cercas divisórias, guardando uma distância de dois metros de cada lado.

Art. 91 - Fica proibido lançar fogo a sotavento (lado oposto ao vento).

Art. 92 - Em caso de não observância destas determinações, ficam os infratores sujeitos ao pagamento de multa, variando de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500.00), além das indenizações dos prejuízos que se verificarem e responsabilidade criminal, sendo essa importância recolhida aos cofres do D. A. e aplicada em benefício das próprias colônias.

Art.93 - Somente poderá ser fabricado pelos colonos o carvão vegetal das madeiras retiradas das áreas destinadas aos seus roçados. ficando os mesmos obrigados a cultivar essas' áreas e, não fazendo. ficam sujeitos à multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200.00), que terá a mesma aplicação do art. 92.

Parágrafo único - Fica permitido para o fabrico do carvão vegetal, de preferência o emprego dos fornos fixos, como sejam: de fossa, barro ou ferro, e que já são usados em algumas regiões deste Estado, evitando sempre o fabrico desse produto pelo sistema de caieiras (coivaras) que muito prejudica o solo e o estado sanitário das colônias.

Art. 94 - Os proprietários de lotes coloniais que não obedecerem fielmente as disposições do presente Regulamento, ficarão sujeitos à desapropriação dos mesmos, por utilidade pública, nos termos da legislação vigente, sendo os lotes assim adquiridos pelo Governo e que possuírem benfeitorias, vendidos a colonos que queiram continuar a beneficiá-los.

Art. 95 - O D. A., pelo Serviço de Colonização e Reflorestamento, fica autorizado a dar fiel observância às disposições do presente capítulo deste Regulamento.